

PROCESSO N.º: 069/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 017/2025

DECISÃO

Vistos e etc...

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MABEF COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, em face da decisão que declarou vencedora a empresa Medplus Hospitalar Comércio e Serviços EIRELI, referente ao Lote 077, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 017/2025.

Em síntese, a Recorrente sustenta a desclassificação da empresa Medplus Hospitalar por incompatibilidade do material ofertado com o descritivo do edital, e a inexistência de representação exclusiva da fabricante Zoll por parte da Medplus.

Dado as razões recursais, o recurso foi submetido à análise do Setor Farmacêutico, o qual concluiu por meio de parecer técnico que o produto ofertado pela empresa vencedora atende integralmente às especificações técnicas exigidas pelo edital.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Procuradoria deste Consórcio, que, mediante o Parecer Jurídico n.º 133/2025, opinou pelo não acolhimento do recurso, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Medplus Hospitalar Comércio e Serviços EIRELI.

Ato contínuo, a Pregoeira proferiu decisão com base nos pareceres técnico e jurídico, não acolhendo as razões apresentadas no recurso face ausência de fundamentações plausíveis para acolhimento do pleito.

Vindo ao final, a esta Diretoria Executiva para análise e decisão.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que as razões apresentadas pela Recorrente não se mostram aptas a desconstituir a decisão proferida que consagrou vencedora a empresa Medplus ao lote 077, tampouco a infirmar as conclusões técnicas e jurídicas exaradas.

Restou demonstrado que o produto ofertado pela empresa vencedora atende às exigências editalícias e que inexistente no instrumento convocatório,

obrigatoriedade de revenda exclusiva ou autorização de comercialização da marca apresentada.

Conclui-se, em consonância com a análise técnica e o parecer jurídico, que a decisão de declarar a Medplus Hospitalar vencedora do Lote 077 reveste-se de legalidade e obediência estrita às normas do certame, não havendo razões fáticas ou jurídicas aptas a ensejar a anulação do ato ou a desclassificação da referida empresa.

Ademais, cumpre destacar que, em processos licitatórios, as alegações de irregularidades devem ser acompanhadas de provas concretas e inequívocas, não bastando meras conjecturas ou suposições para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos. No caso em análise, a Recorrente não logrou êxito em comprovar qualquer vício ou irregularidade apta a ensejar a desclassificação da empresa vencedora.

Diante do exposto, com fundamento nos pareceres jurídico e técnico e na decisão da Ilustre Pregoeira, **DECIDO** pelo não acolhimento do recurso interposto pela empresa MABEF COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, mantendo inalterada a decisão que consagrou como vencedora do lote 077 a empresa MEDPLUS HOSPITALAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, nos termos da legislação vigente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Varginha/MG, 30 de outubro de 2025.



FILIPES AUGUSTO BATISTA DE SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO DO CISSUL/SAMU